

da dívida, apenas requer o reconhecimento de inexistência na dívida.5.Dano moral não configurado. Inocorrência de qualquer circunstância que caracterizasse violação a direito da personalidade. Aplicação dos enunciados sumulares nº 75 e 230 desta Egrégia Corte;6.Recurso provido. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

134. APELAÇÃO 0006423-64.2016.8.19.0210 Assunto: Declaração de Inexistência de Débito e / Ou da Relação Jurídica / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: LEOPOLDINA REGIONAL 4 VARA CÍVEL Ação: 0006423-64.2016.8.19.0210 Protocolo: 3204/2017.00706414 - APELANTE: VIVIELLE JUSTINO DE OLIVEIRA ADVOGADO: ANDRÉ SIMÕES SOARES OAB/RJ-138373 APELANTE: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S A ADVOGADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA OAB/RJ-110501 ADVOGADO: PATRÍCIA SHIMA OAB/RJ-125212 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA DE UMA MENSALIDADE APÓS A SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CORRETA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBETE SUMULAR Nº 89 DO TJRJ. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE SE ADEQUA AS PECULIARIDADES DO CASO EM CONCRETO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 343 DO EG. TJRJ. CRITÉRIO BIFÁSICO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM.1. "A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade" (verbetes sumular nº 89, TJRJ);2. In casu, a cobrança de suposta inadimplência se dá três anos após o pedido de cancelamento, ação extemporânea, desprovida da regularidade que a empresa ré busca apresentar. Nada mais foi produzido, qualquer prova determinante a demonstrar a licitude da cobrança e indevida negativação de nome;3. Falha na prestação do serviço, ensejando o dever de indenizar com base na responsabilidade objetiva, atrelada a teoria do risco do empreendimento; 4. "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação" (Enunciado sumular nº 343 do Eg. TJRJ);5. Verba indenizatória fixada na sentença que não merece reparo, na medida em que atendidos os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, e sem perder de vista o caráter punitivo e pedagógico da sanção, observadas ainda as peculiaridades inerentes ao caso concreto; 6. Recursos improvidos, nos termos do voto do Relator. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

135. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0070434-19.2017.8.19.0000 Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 6 VARA CÍVEL Ação: 0025042-11.2017.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00689731 - AGTE: MARCIO ALFENA POZZATO ADVOGADO: TADEU HUTTER GONÇALVES OAB/RJ-182457 ADVOGADO: MARCELO GOUVEA SCHAEFER OAB/RJ-096568 AGDO: ALBATROZ VARGEM PEQUENA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA. **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: A C Ó R D ã O AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA EG. CÂMARA, COM O RESPALDO DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 39 DO TJRJ, NO SENTIDO DE QUE A DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE É RELATIVA. AGRAVANTE QUE DESCUMPRIU ORDEM JUDICIAL PARA TRAZER AOS AUTOS AS TRÊS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR SUA REAL SITUAÇÃO ECONÔMICA. PRECEDENTES. 1."É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade" (Enunciado sumular nº 39 do Eg. TJRJ);2."Se o agravante não acorre à ordem judicial que determina a vinda de documentos comprobatórios de renda ou se o faz de maneira intempestiva, não há como aferir sua real situação financeira. Precedentes;3.In casu, o agravante, mesmo instado especificamente a juntar cópia de suas últimas declarações ao Imposto de Renda não trouxe os documentos; 5.Hipossuficiência não caracterizada. Precedentes;6.Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

136. APELAÇÃO 0348549-38.2015.8.19.0001 Assunto: Planos de Saúde / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 7 VARA CÍVEL Ação: 0348549-38.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00705446 - APELANTE: DOMINGOS DA SILVA GONCALVES ADVOGADO: RICARDO DE LIMA COSTA OAB/RJ-070954 APELANTE: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA ADVOGADO: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA OAB/RJ-080687 ADVOGADO: DANIEL LYONS OAB/RJ-118911 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: A C Ó R D ã O APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. DEMORA NA AUTORIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LINFOGIOPLASTIA. AUTOR DIAGNOSTICADO COM "LINFANGITE NECRONIZANTE, LINFOCELE EM PERNA ESQUERDA E LINFOMA". ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE QUE CULMINOU NA AMPUTAÇÃO DE DOIS DEDOS DO PÉ ESQUERDO. PERDA DA CHANCE DE TRATAMENTO FAVORÁVEL E IMPEDITIVO À AMPUTAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO ESTÉTICO CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.1)A demora na autorização da cirurgia ou no fornecimento dos materiais requisitados pelo médico assistente equivale à recusa, quando priva o segurado do atendimento adequado e oportuno de que necessita;2)"A recusa indevida ou injustificada, pela operadora de plano de saúde, de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico enseja reparação a título de dano moral. " (Enunciado sumular nº 339 do Eg. TJRJ);3)"É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. " (Enunciado sumular nº 387 do Col. STJ);4)In casu, o autor foi diagnosticado com "linfangite necronizante, linfocele em perna esquerda e linfoma", sendo solicitado pelo médico assistente, em 01/09/2014, internação em caráter de urgência para realização de linfoangioplastia. Demora na autorização do procedimento pela operadora que configura verdadeira recusa. Autor atendido emergencialmente em hospital da rede pública em 14/10/2014 e, novamente, em 25/05/2015, tendo, nesta última ocasião, dois dedos do pé esquerdo amputados;5)Laudo pericial produzido em Juízo que assevera que a negativa da operadora contribuiu para o retardamento do início do tratamento clínico cirúrgico que o quadro do autor exigia, podendo ter agravado o quadro infeccioso e resultado na amputação. Hipótese que evidencia um limiar muito tênue, impondo-se considerar a perda de uma chance do autor manter sua integridade física, caso fosse prontamente atendido pela rede credenciada da ré. Ora, não há dúvida de que, pelo menos, a negativa do pronto atendimento médico tenha acarretado o agravamento do quadro clínico do autor;6)Dano moral configurado. Verba reparatória que se reduz ao importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que se mostra mais adequado à luz do método bifásico.Precedentes;7)Dano estético configurado. Verba reparatória que se arbitra no patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que se mostra adequado à luz do método bifásico.Precedentes;8)Recursos parcialmente providos. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

137. APELAÇÃO 0295880-13.2012.8.19.0001 Assunto: Inversão do Ônus / Provas / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 15 VARA CÍVEL Ação: 0295880-13.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2014.00682363 - APELANTE: GUARACY DE OLIVEIRA ADVOGADO: DERVAL BARROS DE OLIVEIRA OAB/RJ-124084